LEI Nº. 1659/86
ALTERADA PELA
LEI Nº. 1.674/86
LEI Nº. 2.464/94

LEI Nº 1659, DE 16 DE OUTUBRO DE 1986

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 10 de outubro de 1986, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituido o "Fundo Municipal de Habitação", com autonomia financeira e administrativa, vinculado à realização do "Programa Municipal de Habitação - P.M.H.".

Art. 2º - O "Programa Municipal de Habitação "destina-se à edificação de unidades habitacionais, para os servidores municipais e famílias de baixa renda, sob o regime de mutirão, mediante prévia seleção, segundo a respectiva faixa de renda.

Art. 3º - O "Fundo Municipal de Habitação" será gerido por um Conselho de Administração, seu órgão executivo, supervisionado por um Conselho Fiscal e assessorado pela Comissão Municipal de Apoio ao Mutirão.

Art. 4º - O Conselho de Administração será composto por um Presidente, um Tesoureiro e um Secretário, de livre designação do Prefeito Municipal.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho de Administração terá igual duração e coincidirá com o mandato do Prefeito que os houver designado, facultada, ao Chefe do Executivo Municipal a substituição de qualquer conselheiro, a qualquer tempo.

§ 2º - Nenhuma remuneração ou gratificação será atribuída aos membros do Conselho de Administração, pelo exercício de suas funções junto ao fundo.

§ 3º - As atribuições gerais do Conselho de Administração e, especificamente, de cada um de seus membros, serão defi-

LEI Nº 1659, DE 16 DE OUTUBRO DE 1986

Art. 5º - O Conselho Fiscal do fundo de que trata a presente será constituído por 5 (cinco) membros, sendo 3(tres) de livre designação do Prefeito, e 2 (dois) designados pela Câmara Municipal.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos, facultada a substituição de qualquer um deles a qualquer tempo.

§ 2º - Nenhuma remuneração ou gratificação será atribuída aos membros do Conselho Fiscal pelos serviços prestados ao fundo.

§ 3º - O Presidente do Conselho Fiscal será eleito, por seus próprios membros por ocasião da primeira reunião ordinária.

Art. 6º - Compete ao Conselho Fiscal:

a) Reunir-se ordinariamente, uma vez por mês para apreciação das contas e balancetes do Fundo e, extraordinariamente, tantas vezes quantas forem necessárias para desincumbir-se de suas funções.

b) Promover medidas tendentes ao aperfeiçoamento da movimentação do fundo.

c) Dar parecer final sobre as contas do Fundo,opinando por sua aprovação ou rejeição.

Art. 7º - O Conselho de Administração terá como órgão técnico de assessoramento,meramente opinativo, uma Comissão Municipal de Apoio ao Mutirão, a ser constituída pelo Poder Executivo, dela fazendo parte, obrigatoriamente, um representante eleito pelos mutirantes de cada conjunto habitacional.

§ 1º - O mandato da Comissão Municipal de Apoio ao Mutirão terá a mesma duração e coincidirá com o mandato do Prefeito que os houver nomeado, facultada a substituição de qualquer um de seus membros, à qualquer tempo.

§ 2º - Nenhuma remuneração ou gratificação será atribuida aos membros da Comissão, em decorrência de suas atividades junto ao Fundo.

§ 3º - As atribuições da Comissão Municipal de Apoio ao Mutirão e especificamente de cada um de seus membros, forma e prazos para convocação e demais incumbências, serão definidas em regulamento.

Art. 8º - São recursos do Fundo Municipal de Habi

LEI Nº 1659, DE 16 DE OUTUBRO DE 1986.

tação:

I - 1% (hum por cento) do montante transferido à Municipalidade a título de participação no Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICM) durante 5 (cinco) anos, ou até a conclusão do "Programa Municipal de Habitação".

II - 100 (cem por cento) do valor que couber ao Município com participação na " Loteria Estadual".

III- O produto das alienações feitas pelo Município, a proprietários lindeiros, do remanescente de áreas não utilizáveis, localizadas nos núcleos habitacionais de que trata a presente lei.

IV - O produto das alienações feitas pelo Município, de áreas destinadas a uso comercial, localizadas nos núcleos habitacionais de que trata a presente lei.

V - O produto das amortizações, juros e demais acréscimos do capital investido nos imóveis a serem financiados/ aos mutirantes.

VI - Transferências recebidas da União, Estado, Municípios ou de outras entidades, oriundas de eventuais convênios a serem firmados pela Municipalidade, desde que destinadas ao Programa Habitacional.

VII- O saldo positivo do fundo, apurado em balanço, que será transferido para o exercício seguinte.

Art. 9º - A tomada de contas do Fundo Municipal de Habitação será feita pelo titular da Diretoria de Finanças, sem prejuízo dos pareceres do Tribunal de Contas e da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Para dar cumprimento ao disposto neste artigo, o Conselho de Administração do Fundo providenciará:

I - a remessa à Diretoria de Finanças até o décimo quinto dia útil subsquente ao mês vencido, do balancete mensal da receita e despesa.

II - a remessa de cópia autenticada do parecer do Conselho Fiscal.

III- a remessa à Diretoria de Finanças, até o dia 30 de janeiro de cada ano, do balanço patrimonial e financeiro referentes ao exercício anterior, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal, para fins de exame e incorporação ao Balanço Geral

LEI Nº 1659, DE 16 DE OUTUBRO DE 1986.

do Município.

Art. 10 - Competirá à Municipalidade, através do Fundo, financiar o terreno e respectiva infra-estrutura, bem como os materiais de construção, valores esses que serão ressarcidos pelos adquirentes em parcelas mensais, segundo o estabelecido em regulamento.

Art. 11 - A Municipalidade deverá fornecer aos adquirentes, graciosamente, assistência técnica, plantas, orientação na construção e apoio na organização do mutirão.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado, para execução do Programa, a firmar convênios com o Ministério do Desenvolvimento Urbano Meio Ambiente, Secretaria Especial de Ação Comunitária e demais entidades ligadas ao Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com outras entidades públicas ou privadas, visando a realização do Programa Municipal de Habitação.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo em 120 (cento e vinte) dias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 16 DE OUTUBRO DE 1986.

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES
Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ COMINATO
Diretor do Dep. de Finanças

ESCRITÓRIO DE EDITAIS SÃO PAULO — 16 10 86 — 19
JORNAL A
Nº 4.161 PAG. 08
10 — 86
MOCOCA, 16 10 1986
ARQUIVISTA